



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/302 (PUB-NET-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2021/26 em que é  
arguida Difundir & Divulgar, Lda., titular da publicação periódica  
Diário Atual

Lisboa  
17 de agosto de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/302 (PUB-NET-PC)

**Assunto:** Processo contraordenacional 500.30.01/2021/26 em que é arguida Difundir & Divulgar, Lda., titular da publicação periódica Diário Atual

#### I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2021/200 (PUB-NET)], adotada em 30 de junho de 2021, de fls. 1 a fls. 12 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no artigo 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida Difundir & Divulgar, Lda., proprietária da publicação periódica *Diário Atual*, com sede no Edifício Camionagem, Sala 2 – 1.º, 5460-307 Boticas, Vila Real, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa<sup>1</sup>, segundo o qual «(t)oda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra “Publicidade” ou das letras “PUB”, em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante».

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

3. A Arguida foi notificada por via postal, através do Ofício n.º SAI-ERC/2022/10359, datado de 6 de dezembro de 2022, **a fls. 43** dos presentes autos, da Acusação, **de fls. 44 a fls. 54** dos autos, tendo sido o mesmo devolvido pelos CTT aos serviços da ERC, conforme **fls. 41 a fls. 42** dos autos.
4. A Arguida foi novamente notificada da Acusação, através do ofício n.º SAI-ERC/2023/254, datado de 11 de janeiro de 2023, (2.ª via), e do ofício n.º SAI-ERC/2022/253, datado de 11 de janeiro de 2023, direcionado para uma morada diferente, ambos por correio registado com aviso de receção, tendo sido os mesmos devolvidos, **de fls. 67 a fls. 68**, e **a fls. 93** dos autos.
5. Face à ausência de resposta por parte da Arguida, foi solicitada a colaboração da Polícia de Segurança Pública do Comando Distrital de Vila Real para efeitos de notificação pessoal, através do ofício n.º SAI-ERC/2023/1605, datado de 22 de fevereiro de 2023, **de fls. 106 a fls. 107** dos autos.
6. No dia 3 de março de 2023, foi rececionada comunicação do Comando Distrital da PSP de Vila Real, na qual informava da impossibilidade de notificar a Arguida, por não ser este o comando competente da área de jurisdição da sede da Arguida, conforme **fls. 108** dos autos.
7. No dia 28 de março de 2023, foi enviado ofício n.º SAI-ERC/2023/2247, a solicitar a colaboração da Guarda Nacional Republicana, Posto Territorial de Boticas, para efeitos da notificação pessoal da Arguida, **de fls. 109 a fls. 118** dos autos, por correio registado e aviso de receção, **de fls. 119 a fls. 120** dos autos.
8. No dia 6 de abril de 2023 foi rececionado o ofício com a Referência OFI00091/23.220170351, do Posto Territorial de Boticas, **de fls. 121 a fls. 123** dos autos, dando nota, na respetiva certidão negativa, de que atendendo a que a área de residência

do representante da Arguida Difundir & Divulgar, José Paulo Carvalho Chaves, se localizava em Chaves, o ofício n.º SAI-ERC/2023/2247 iria ser reencaminhado para o Posto Territorial de Chaves, para efeitos da notificação da Arguida.

9. No dia 26 de abril de 2023, foi rececionada comunicação da Guarda Nacional Republicana do Posto Territorial de Chaves, acompanhada de certidão de Notificação, a qual certifica de que José Paulo Carvalho Chaves foi notificado da Acusação no dia 11 de abril, pelas 17h45, **de fls. 124 a fls. 129** dos autos.

10. A Arguida não apresentou defesa escrita.

## II. Fundamentação da matéria de facto

### a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

11. A sociedade Difundir & Divulgar, Lda., encontrava-se, à data dos factos, inscrita na base de dados da Unidade de Registos da ERC como empresa jornalística, desde 23 de novembro de 2010, com o n.º 223826, **de fls. 26 a fls. 29** dos autos.

11.1. A Arguida era, à data dos factos, titular da publicação periódica *Diário Atual*.

11.2. A publicação periódica *Diário Atual* encontrava-se, à data dos factos, inscrita na base de dados da Unidade de Registos da ERC desde 27 de março de 2014, com o n.º 126478.

11.3. À data dos factos, a publicação periódica *Diário Atual* era uma publicação de âmbito regional, de suporte *online*, com periodicidade diária e de informação geral, **a fls. 26** dos autos.

- 11.4.** No dia 17 de dezembro de 2020, a publicação periódica *Diário Atual* intitulada publicou uma peça intitulada “Vantagens do Lítio foram destaque em webinar”, **de fls. 19 a fls. 20** dos autos.
- 11.5.** A peça intitulada “Vantagens do Lítio foram destaque em webinar” foi publicada na secção “Notícias” e é assinada por *Diário Atual*.
- 11.6.** A peça intitulada “Vantagens do Lítio foram destaque em webinar” é composta por uma entrada e quatro parágrafos.
- 11.7.** O texto informava sobre a realização de um webinar promovido por “Savannah Lithium”, empresa responsável pelo projeto de exploração mineira da Mina do Barroso, os intervenientes e os conteúdos debatidos.
- 11.8.** A empresa “Savannah Lithium” surge como a única fonte de informação.
- 11.9.** No último parágrafo são apresentadas, por via de aspas, citações da empresa “Savannah Lithium”.
- 11.10.** No último parágrafo, sem recurso a aspas, é referido que: «(a) nível económico, a exploração mineira irá gerar mais emprego e dinamismo na região, sendo isto sinónimo de crescimento e de aumento do valor bruto de produção anual e do PIB (Produto Interno Bruto)», não resultando claro se a afirmação provém da empresa “Savannah Lithium” ou se é uma interpretação da responsabilidade do *Diário Atual*.
- 11.11.** A peça intitulada “Vantagens do Lítio foram destaque em webinar” tem a aparência de um artigo jornalístico.

- 11.12.** No dia 18 de dezembro de 2020, a publicação periódica *Diário Atual* publicou uma peça com o título “Savannah: Um projeto para garantir o futuro”, a **fls. 21** dos autos.
- 11.13.** À data de 4 de janeiro de 2021, a peça com o título “Savannah: Um projeto para garantir o futuro”, encontrava-se publicada na seção denominada “Alto Tâmega” da publicação periódica *Diário Atual*, de **fls. 21 a fls. 25** dos autos.
- 11.14.** Os conteúdos deste artigo, com uma entrada e nove parágrafos, referem-se exclusivamente ao projeto de exploração da Mina do Barroso, desenvolvido pela empresa “Savannah Resources”, de **fls. 21 a fls. 25** dos autos.
- 11.15.** Da leitura da peça com o título “Savannah: Um projeto para garantir o futuro”, verifica-se que o projeto nela mencionado é enaltecido ao longo de todo o texto da seguinte forma:
- i) **3.º Parágrafo:** «Os empregos criados durante a fase de operação, por exemplo, terão um forte impacto em termos de fixação e atração de população ativa, pois requerem competências que facilitam a integração de trabalhadores locais (do município de Boticas ou da região envolvente) e, em muitos dos casos, a Savannah irá promover a formação necessária. Irá ainda contribuir para potenciar o desenvolvimento dos empregos existentes e das empresas locais das mais diversas áreas, que se tornarão fornecedores de produtos e serviços da Mina do Barroso».
  - ii) **4.º Parágrafo:** «Por outro lado, as receitas dos impostos arrecadadas localmente poderão, entre outras finalidades, ser utilizadas para ativar medidas de incentivo ao retorno de população originário do concelho, nomeadamente jovens, que, por diferentes motivos, saíram para as cidades próximas, para o litoral ou inclusivamente para o estrangeiro».
  - iii) **5.º Parágrafo:** «Sabemos que há projetos industriais em todo o lado, que são relevantes para a dinamização das economias locais, mas a grande diferença

está nos benefícios que se oferecem e propõem à comunidade. Neste domínio, o projeto da Mina do Barrosos vai fazer a diferença e tornar-se numa referência nacional de boas práticas».

- 11.16.** No 5.º parágrafo, é feita comparação entre o projeto da Mina do Barroso e outros projetos industriais, concluindo pela preferência do projeto desenvolvido pela empresa “Savannah Resources”.
- 11.17.** À semelhança da peça anterior, também a peça intitulada “Savannah: Um projeto para garantir o futuro”, está assinada por *Diário Atual*.
- 11.18.** A peça intitulada “Savannah: Um projeto para garantir o futuro” tem a aparência de um artigo jornalístico.
- 11.19.** À data de 16 de junho de 2021, verificou-se que o artigo “Savannah: Um projeto para garantir o futuro” encontrava-se publicado na secção denominada “Publirreportagem”, **a fls. 25** dos presentes autos.
- 11.20.** Em 30 de junho de 2021, foi adotada a Deliberação ERC/2021/200 (PUB-NET), pelo Conselho Regulador da ERC, através da qual foi determinada a abertura do presente processo de contraordenação contra a Arguida, **de fls. 1 a fls. 12** dos autos.
- 11.21.** Em 7 de julho de 2021, foi a Arguida notificada da deliberação supracitada, pelo ofício n.º SAI-ERC/2021/4475, **a fls. 15** dos autos, por correio eletrónico e via postal correio registada com aviso de receção, **de fls. 16 a fls. 18** dos autos.
- 11.22.** A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

**11.23.** A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais.

**11.24.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados**

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

**12.** O benefício económico que a Arguida possa ter obtido com a publicação dos artigos referidos nos pontos **11.3 e 11.11 dos factos provados**.

**12.1.** Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida.

**12.2.** No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

**c) Motivação da matéria de facto**

**13.** A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada do processo administrativo EDOC/2020/9307, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação ERC/2021/200 (PUB-NET), de 30 de junho de 2021, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.

**13.1.** Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos, foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação,



nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações (doravante, RGCO)<sup>2</sup> e no Código de Processo Penal (doravante, CPP)<sup>3</sup>, aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

- 13.2.** De capital importância para o apuramento dos factos, em sede de prova documental, consideram-se basilares as edições de 17 e 18 de dezembro de 2020, da publicação periódica eletrónica *Diário Atual*, **de fls. 19 a fls. 25** dos autos.
- 13.3.** À Arguida, a sociedade Difundir & Divulgar, Lda., titular da publicação periódica *Diário Atual* à data dos factos, foi concedida a oportunidade de apresentar a sua defesa, pronunciando-se previamente sobre os factos que lhe foram imputados e respetiva moldura sancionatória, em cumprimento do artigo 50.º do RGCO e na garantia constitucional consagrada no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa (CRP).
- 13.4.** Com efeito, o Regulador diligenciou, por diversas vezes, no sentido de proceder à notificação via postal da Arguida, conforme resulta dos **pontos 2 e 3 dos factos provados**.
- 13.5.** Face à devolução das citadas cartas registadas com aviso de receção para notificação da Acusação à Arguida e encontrando-se esgotada a possibilidade de notificação por via postal, decidiu esta Entidade Reguladora socorrer-se da colaboração das autoridades policiais para lograr pela perfeição da notificação da Acusação à Arguida.

---

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

<sup>3</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 13/2022, de 1 de agosto.

- 13.6.** Não obstante a notificação da Acusação à Arguida, efetuada pelo Posto Territorial de Chaves da Guarda Nacional Republicana, conforme **ponto 9 dos factos provados**, a Arguida optou por não apresentar defesa no prazo concedido para o efeito nem requerer diligências de prova.
- 13.7.** Impõe-se, por isso, concluir ter ficado efetivamente assegurado o cumprimento do direito de audição e defesa previsto no artigo 50.º do RGCO, na medida em que a falta de resposta dentro do prazo vale como efetiva audiência da Arguida para todos os efeitos legais (Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 1 de outubro de 2007, proferido no âmbito do Processo n.º 1535/07-1 e ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2 de abril de 2008, proferido no âmbito do Processo n.º 10045/2007-4).
- 13.8.** A ausência de antecedentes contraordenacionais – **ponto 11.21 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
- 13.9.** Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida – **ponto 11.22 dos factos não provados** – uma vez que esta, ao contrário do que havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.
- 13.10.** Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

### III. Fundamentação da matéria de Direito

#### Enquadramento jurídico dos factos:

- 14.** Fixada a factualidade que foi considerada provada, importa proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.

15. À Arguida foi imputada a prática de contraordenação por violação da imposição legal prevista no artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, infração prevista e punida pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b) do mesmo diploma, **com coima cuja moldura se fixa entre o montante mínimo de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e máximo de € 4987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos)**, por violação das normas atinentes à publicidade, designadamente à identificabilidade dos conteúdos publicitários.
- 15.1. De acordo com a noção legal contida no artigo 1.º, do RGCO, «[c]onstitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima».
- 15.2. Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática, pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
- 15.3. A Arguida não apresentou Defesa nos presentes autos.
- 15.4. Dispõe o artigo 6.º, alínea b), dos Estatutos da ERC<sup>4</sup> que «(e)stão sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho Regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social, designadamente: (...) as pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem (alínea b)», como é o caso da publicação periódica Diário Atual.
- 15.5. Atente-se ainda ao disposto na alínea d), do artigo 7.º do mesmo diploma, ao estabelecer que a ERC deve «(a)ssegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a

---

<sup>4</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis».

- 15.6.** Mais concretamente, a alínea b), do n.º 3, do artigo 24.º do mesmo diploma legal, determina que a ERC deve «(f)azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade».
- 15.7.** Por seu turno, o artigo 3.º da Lei de Imprensa, estipula que «(a) liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
- 15.8.** Ora, é precisamente pelo interesse público associado ao rigor e objetividade de informação que o n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa determina que «(t)oda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra “Publicidade” ou das letras “PUB”, em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante».
- 15.9.** Sendo que o artigo 3.º do Código da Publicidade,<sup>5</sup> aplicável por força do disposto nas alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 28.º da Lei de Imprensa, define publicidade como «qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto

---

<sup>5</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na última versão dada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

ou indireto de (p)romover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços» e «(p)romover ideias, princípios, iniciativas ou instituições».

- 15.10.** A lei exige uma clara distinção entre os conteúdos jornalísticos e os conteúdos publicitários, para proteção dos consumidores, para que estes não atribuam a uma mensagem publicitária a mesma credibilidade que é dada a um artigo jornalístico.
- 15.11.** É crucial que o leitor entenda que a mensagem da qual é destinatário tem como objetivo informar exclusivamente, ou, sob a égide de um conteúdo informativo, pretende apenas a divulgação de determinados bens ou serviços com o único intuito da sua divulgação.
- 15.12.** Ademais, a elaboração e divulgação de conteúdos de natureza publicitária não se podem confundir com a publicação de textos jornalísticos, os quais devem acompanhar obrigações de rigor informativo, assim como a observância de um conjunto de deveres, destacando-se a demarcação de factos e opiniões, o que se revela incompatível com a utilização de linguagem de cariz promocional ou apelativa.
- 15.13.** Importa ainda mencionar a Diretiva 1/2009, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 1 de julho, sobre a publicidade em publicações periódicas, que no seu ponto 4, dispõe que «(...) é automaticamente considerada identificada a publicidade redigida ou a publicidade gráfica que possua, pelo menos, um dos seguintes elementos; a) filete de cor ou espessura distintos dos usados em filetes destinados a separar conteúdos editoriais; b) mancha de cor diferente da usada em conteúdos editoriais; c) outro separador gráfico distinto dos separadores usados em conteúdos editoriais».
- 15.14.** No mesmo sentido, que o n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa, dispõe o ponto 5 da diretiva que a «publicidade não identificada com qualquer dos elementos mencionados nas alíneas a), b), e c) do número anterior deve conter a palavra “Publicidade” ou as letras

“PUB” grafadas em caixa alta e em corpo de letra legível no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante».

- 15.15.** A Diretiva 1/2009 define ainda as publirreportagens como «textos, imagens e outros elementos gráficos destinados a promover ou publicitar um determinado produto, entidade ou serviço, apresentados com características formais da reportagem e com esta confundível», as quais, por configurarem ainda publicidade, devem ser identificadas como tal.
- 15.16.** Assim, quando a natureza comercial de uma mensagem publicitária na imprensa não seja apreensível de forma «imediatamente identificável», quase de forma automática, a mesma deve surgir identificada através da palavra “Publicidade” ou das letras “PUB”, em conformidade com o já mencionado artigo 28.º da Lei de Imprensa.
- 15.17.** Ora, no caso em apreço, a peça publicada no dia 18 de dezembro de 2020, não surgiu identificada como publicidade (recurso às expressões “Publicidade” ou “PUB”), pelo menos nas primeiras três semanas da sua publicação, nem tem enquadramento no âmbito do disposto no n.º 2, do artigo 28.º da Lei de Imprensa, por não ser imediatamente identificável, isto é, automaticamente apreendido pelo leitor que se trata de conteúdos publicitários, na medida em que o texto tem a aparência de uma peça jornalística.
- 15.18.** Em suma, o seu formato é semelhante ao dos restantes textos jornalísticos presentes na página eletrónica da publicação em causa: encontra-se sob uma secção (Alto Tâmega) que não evidencia tratar-se de conteúdos publicitários; a formatação do texto é similar; tem um título, e o corpo do texto é composto por uma introdução e desenvolvimento.

- 15.19.** Importa referir a dimensão verbal do texto, atendendo à eventual presença de elementos publicitários, tais como uma linguagem apelativa, referências e informações comerciais e dependência de uma única fonte – a empresa “Savannah Lithium”.
- 15.20.** Adicionalmente, o projeto desenvolvido pela empresa “Savannah Resources” é enaltecido face a outros projetos industriais.
- 15.21.** Ademais, não existem citações nem fontes de informação identificadas, ou qualquer contraponto aos aspetos mencionados como positivos do projeto de exploração mineira.
- 15.22.** Tais particularidades coadunam-se com as características típicas de conteúdos publicitários, uma preferência, um favorecimento de determinado produto ou serviço face a outros similares, embora sob a aparência de uma peça jornalística, e, por esse motivo, apreendida como tal.
- 15.23.** Resulta dos presentes autos que os conteúdos encerram elementos de cariz promocional, afetando o rigor e isenção das peças publicadas.
- 15.24.** A inserção de publicidade na imprensa, sem observância do princípio da identificabilidade previsto no n.º 2, do artigo 28.º da Lei de Imprensa, configura ilícito de natureza contraordenacional, prevista e punida pela alínea b), do n.º 1, do artigo 35.º do mesmo diploma.
- 15.25.** Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço nos autos é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 15.26.** No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado no

n.º 1, do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

- 15.27.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
- 15.28.** A este respeito, determina o artigo 14.º do CP que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 15.29.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
- 15.30.** No caso dos autos, é manifesta a total indiferença da Arguida perante as normas que regulam os conteúdos na imprensa, especialmente os conteúdos publicitários, mormente o já referido artigo 28.º da Lei de Imprensa, merecendo-lhe as diversas notificações efetuadas pelo Regulador tal vilipêndio.
- 15.31.** Não resta qualquer dúvida de que a Arguida conhecia a norma violada, face aos anos em que atua como órgão de comunicação social, tendo representado a totalidade dos



elementos constitutivos do respetivo tipo de ilícito objetivo da factualidade típica, na expressão de EDUARDO CORREIA (*apud* Dias, Figueiredo, 2007, p. 352), conhecendo sobejamente as obrigações que norteiam o exercício da sua atividade, nomeadamente a vertida no citado artigo 28.º da Lei de Imprensa que obriga ao cumprimento do princípio da identificabilidade nos conteúdos publicitários divulgados nas publicações periódicas.

- 15.32.** Importa, pois, concluir que ignorou a Arguida a importância de cumprir cabalmente as normas e princípios ínsitos na Lei de Imprensa e de crucial importância para a proteção dos leitores que fruem da informação merecendo todo o rigor e transparência na informação que consomem.
- 15.33.** Reconduzindo as considerações que vimos de explicar, e atenta a factualidade apurada no caso vertente, ficou efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com dolo necessário (Cf. artigo 14.º, n.º 2 do CP, por aplicação *ex vi* artigo 32.º do RGCO).
- 15.34.** A Arguida agiu, pois, com culpa dolosa.
- 15.35.** Entende-se estarem integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
- 15.36.** Por conseguinte, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, uma infração, prevista e punida nos termos da alínea b), do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, com coima cuja moldura se fixa **entre o montante mínimo de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e máximo de € 4987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos)**, por violação do n.º 2, do artigo 28.º do mesmo diploma.
- 15.37.** Sendo a Arguida uma pessoa coletiva, é responsável pelas contraordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo

7.º do RGCO. Assim, responde pela presente contraordenação a empresa **Difundir & Divulgar, Lda.**, titular da publicação periódica *Diário atual*.

**15.38.** Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo nos termos assinalados nos autos, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.

**15.39.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

#### **IV. Da escolha e da medida concreta da sanção**

**15.40.** À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do RGCO ao dispor que «(a) determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».

**15.41.** Quanto à gravidade da contraordenação, não foi determinada pelo legislador na Lei de Imprensa uma qualificação das contraordenações como muito graves, graves ou leves. Não obstante, a gravidade da contraordenação depende, também, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, não se esgotando apenas na qualificação direta resultante da lei.

**15.42.** É inequívoco que a norma violada visa salvaguardar o destinatário dos conteúdos divulgados pelas publicações, mormente os leitores. A informação divulgada deve ser apreendida com rigor e de forma clara e transparente, não devendo nem podendo o

consumidor apreender determinados conteúdos como sendo informativos, quando se trata de publicidade encapotada.

- 15.43.** O consumidor deve ser munido de todas as indicações, esclarecimentos e especificidades para que a assimilação e percepção decorrente dos conteúdos que consome seja a mais fidedigna e mais fiel da mensagem que se pretende transmitir. A verdade na informação e a forma como se percebe a mesma é um corolário do princípio da identificabilidade dos conteúdos publicitários.
- 15.44.** Quanto à culpa, resulta provado nos autos que a Arguida atuou voluntária e conscientemente, não diligenciando no sentido de prover toda e qualquer identificação dos conteúdos publicados nas referidas peças jornalísticas, impedindo o leitor de concluir inequivocamente pela existência de publicidade nas peças publicadas, bem sabendo a Arguida da legislação aplicável ao exercício da sua atividade, a qual deliberadamente decidiu não acatar.
- 15.45.** Quanto ao benefício económico retirado da prática da contraordenação, inexistem elementos nos autos que permitam confirmar a sua ocorrência e deduzir a respetiva quantificação, termos em que tal fator não pode, por esta via, ser ponderado para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.
- 15.46.** Quanto à situação económica do agente, remete-se para o **ponto 12 dos factos não provados**.
- 15.47.** Importa esclarecer que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta».<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 84 e 85.

**15.48.** Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial (negativa), o desvalor da conduta e a sua gravidade, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima, nos termos supra descritos, considera-se que a coima que vai ser aplicada ao caso vertente, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição, a título doloso, à presente infração.

#### V. Deliberação

**16.** Assim, considerando os fundamentos expostos, vai a Arguida condenada no **pagamento de coima no valor de €1.500 (mil e quinhentos euros)**, pela violação, a título doloso, do artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, na sua redação atual.

**17.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

**18.** Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.

19. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou em alternativa através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ processo n.º 500.30.01/2021/26 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 17 de agosto de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo